

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.634.850 - RJ (2015/0227516-0)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. CREDORES HABILITADOS. DIFERENTES PROCURADORES. ART. 191 DO CPC/73. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. APLICABILIDADE.

1- Ação distribuída em 14/11/2006. Recurso especial interposto em 24/4/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito da presente irresignação é definir se o prazo recursal dos recorrentes (credores habilitados no processo de falência do recorrido) deve ser contado em dobro, conforme regra do art. 191 do CPC/73.

3- A norma precitada dispõe que, de modo geral, conta-se em dobro os prazos para falar nos autos quando, no processo, houver litisconsortes representados por diferentes procuradores.

4- Tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é indene de dúvidas que a falência consiste em instituto processual cuja natureza jurídica é de execução coletiva.

5- Tratando-se de processo executivo, há precedente desta Corte reconhecendo que credores que participam de concurso de preferências são considerados litisconsortes.

6- A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, outrossim, prevê expressamente, em seu art. 94, § 1º, que, havendo reunião de credores, a fim de se obter o limite pecuniário mínimo exigido para requerimento da falência do devedor, aqueles devem ser considerados litisconsortes.

7- Nesse contexto, e à míngua de disposições específicas na LFRE em sentido contrário, deve ser reconhecida a incidência da norma do art. 191 do CPC/73 para a prática de atos processuais pelos credores habilitados no processo falimentar quando representados por diferentes procuradores.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 19 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora